



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13122.000017/2006-26
Recurso nº 248.425 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.611 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IPI. Isenção para táxi.
Recorrente Sirlene Luiza dos Santos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2006

ISENÇÃO IPI. TÁXI.

Comprovado o atendimento aos requisitos da Instrução Normativa relativa à matéria, faz jus a contribuinte à isenção de IPI para taxistas.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de pleito no qual a contribuinte acima identificado requer o reconhecimento de seu direito à isenção fiscal de IPI relativa à aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi. (Lei 8.989/95).

A DRF - Goiânia indeferiu o pleito da interessada por entender que:

a) na ocasião do requerimento da isenção pleiteada, em 30.1.2006, não exercia a interessada a função de condutora autônoma de passageiros em veículo de sua propriedade.

b) em sua declaração de ajuste anual não constam rendimentos recebidos de pessoa física e tampouco há bens declarados. A interessada também declarou como ocupação principal "bancário".

c) há divergências nos dados cadastrais informados à SRF.

A interessada manifestou sua inconformidade na fl. 23, alegando que:

a) transferiu a propriedade de seu antigo veículo para terceiro, exercendo o trabalho de taxista no veículo VW Santana placa KEV-5275, que apenas conseguiu transferir para sua propriedade em 13.3.2006.

b) perdeu o emprego no Banco Itaú em 11.3.2003.

c) as divergências em seus dados cadastrais são relativas a alterações em seu estado civil.

Após questionamentos da DRJ, a interessada apresentou a documentação do veículo Santana mencionado acima, declarando utilizá-lo para prestação de serviços de motorista autônomo.

Em sessão de 25.7.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a solicitação da interessada, por entender que ela não comprovou atender aos requisitos legais para usufruir do benefício fiscal por não estar domiciliada no município de Goiás.

Em 6.9.2007, a contribuinte apresentou as informações de fls. 56 a 58, recebidas como recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Trata-se de pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo de passageiros a ser utilizado como táxi inicialmente indeferido em razão de a contribuinte não ter comprovado

estar domiciliada no Município de Goiás-GO e, na visão dos julgadores da DRJ, não ter comprovado o exercício efetivo da profissão de taxista.

Parece-me que assiste razão à contribuinte.

Dispõe a IN SRF nº 606/2006, vigente à época do protocolo do pedido da contribuinte:

“Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou

b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.”

Ora, a contribuinte apresentou certidão emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito de Goiás-GO que afirma cabalmente que a contribuinte exerce a profissão de taxista em veículo de sua propriedade, trazendo até, dados relativos à placa do veículo (cumprindo, portanto, o requisito do art. 4º da norma supracitada). Entendo que tal certidão, por ser emitida por órgão público, goza de presunção de veracidade, assim, não se pode questionar o efetivo exercício da profissão pela contribuinte.

Parece-me, portanto, que a contribuinte cumpriu as condições exigidas para o gozo da isenção pleiteada.

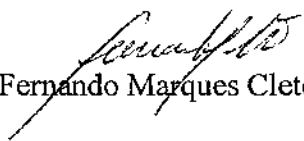
Cabe, entretanto, algumas considerações que entendo pertinentes.

Da análise do acórdão da DRJ, verifica-se que foi dada grande importância ao local de residência da contribuinte, ao ponto de o órgão concluir que, por não estar domiciliada em Goiás, a contribuinte não poderia exercer a atividade de taxista nesta cidade. Não há lógica em tal afirmação, pois este requisito não está previsto na IN SRF nº 606/2006.

Ainda que assim não fosse, entendo que a Certidão supracitada é suficiente para comprovar o local de domicílio da contribuinte, não cabendo maiores questionamentos sobre o assunto.

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento ao presente recurso, reconhecendo o direito da contribuinte à isenção pleiteada, por ter ela comprovado o cumprimento das exigências previstas nas normas competentes.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte 